

Elementos lineares / paisagem a integrar na área útil da parcela

(aplicação do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014)

1- Introdução

O artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014 define as regras para a determinação das superfícies das parcelas agrícolas quando estas apresentam elementos lineares e/ou paisagísticos e árvores.

Tendo em consideração que há elementos lineares presentes nas parcelas agrícolas que fazem parte ou da própria actividade agrícola ou das boas práticas agrícolas é objectivo do presente documento proceder à sua identificação de forma que os mesmos possam ser contabilizados na área útil da parcela.

Esta identificação será fundamental para que se possam evitar situações em que estes elementos sejam destruídos com o objectivo de aumentar a área elegível das parcelas, o que a acontecer terá repercussões tanto a nível ambiental como mesmo patrimonial. Paralelamente poderão existir situações em que o resultado seja a sub-divisão artificial das parcelas com consequentes encargos administrativos ao nível da gestão do iSIP.

2 - Elementos lineares com largura inferior ou igual a 2 metros a integrar na área útil da parcela de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014

De acordo com o 1º parágrafo do n.º 1 do artigo 9.º nas regiões em que determinados elementos paisagísticos, nomeadamente sebes, valas e muros, façam tradicionalmente parte das boas práticas agrícolas de cultivo ou exploração na superfície agrícola, os Estados-Membros podem decidir que a superfície correspondente dever ser considerada parte da superfície elegível de uma parcela agrícola,..., desde que essa superfície não exceda uma largura total a determinar pelos Estados-Membros. Essa largura deve corresponder à largura tradicional na região em causa e não pode exceder 2 metros.

Assim, para efeitos do disposto no 1.º parágrafo do n.º1 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014 são identificados como fazendo parte integrante da parcela agrícola os seguintes elementos lineares com largura inferior ou igual a 2 metros:

2.1- Linha de água – curso de água temporário ou permanente que permite o escoamento das águas superficiais dentro da mesma bacia hidrográfica.

2.2 - Condução de água – estruturas que permitem a distribuição de água a todos os pontos da zona a regar.

2.3 - Zona inter-marés – zona da parcela, junto a linhas de água doce permanentes nomeadamente estuários ou sistemas lagunares, que se apresenta totalmente exposta na baixa mar e quase inteiramente coberta na praia-mar, estando sujeita ao efeito das marés.

2.4 - Galeria ripícola - Formação linear de espécies lenhosas arbóreas e arbustivas associadas às margens de um curso de água, constituindo uma galeria de copas mais ou menos fechada sobre o curso de água.

2.5 - Sebes e corta ventos - vedação de espécies lenhosas arbóreas ou arbustivas, de forma linear, com função de delimitação de parcelas, de protecção contra o vento, geada, e erosão do solo.

2.6 - Muro – estrutura artificial de pedra posta ou alvenaria que tem como função a delimitação de parcelas.

2.7 - Cerca – vedação artificial fixa que tem como função a delimitação das parcelas

2.8 - Caminho agrícola e Caminho vicinal – caminhos necessários ao desenvolvimento da actividade agrícola, ligando vários pontos da exploração agrícola, inclui os caminhos de pé posto e os que tenham sido criados pela passagem dos animais.

2.9 - Talude de barragem – estrutura artificial ou de terra de alta inclinação que actua como suporte de retenção da massa de água.

3 - Elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da parcela de acordo com o n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014

De acordo com o do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014 *os elementos paisagísticos sujeitos aos requisitos e normas enunciados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 que sejam parte da superfície total de uma parcela agrícola consideram-se parte da superfície elegível dessa parcela agrícola.*

Tendo em consideração que há elementos lineares e da paisagem que estão sujeitos às obrigações definidas no âmbito da condicionalidade (requisitos legais de gestão e boas condições agrícolas das terras), é necessário proceder à sua identificação de forma que possam ser contabilizados na área útil da parcela.

3.1 - Elementos lineares com largura superior a 2 metros a integrar na área útil da parcela

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento n.º 640/2014 os elementos lineares referidos no aviso dos requisitos legais de gestão e nas boas

condições agrícolas e ambientais das terras que são considerados como fazendo parte da área útil da parcela são:

3.1.1- Elementos até 6 metros:

3.1.1.1 - Muro – estrutura artificial de pedra posta ou alvenaria que tem como função a delimitação de parcelas.

RLG 2 e 3, “Aves e Habitats”: 3.2 – destruição de sebes, muros e galerias ripícolas

3.1.2 – Elementos até 8 metros:

3.1.2.1 - Linha de água – curso de água temporário ou permanente que permite o escoamento das águas superficiais dentro da mesma bacia hidrográfica

RLG 2 e 3, “Aves e Habitats”: 3.4- alteração da rede de drenagem natural

3.1.2.2 - Valas de drenagem – estruturas da rede de drenagem que asseguram o escoamento das águas excedentárias que saturam a camada superficial do solo ou estagnam à superfície tornando a parcela menos apta para o cultivo.

“BCAA 7”: aplicação da norma «parcelas exploradas para a orizicultura»

3.1.2.3 - Valas de rega – estruturas permanentes da rede de rega que asseguram o transporte e a distribuição da água até à parcela a regar.

“BCAA 7”: aplicação da norma «parcelas exploradas para a orizicultura»

3.1.2.4 - Maracha ou Comoro – forma de armação do terreno, com muretes de terra, que delimitam as parcelas sujeitas a rega por submersão.

“BCAA 7”: aplicação da norma «parcelas exploradas para a orizicultura»

3.1.3 – Elementos até 12 metros:

3.1.3.1 - Sebes e Corta ventos – vedação de espécies lenhosas arbóreas ou arbustivas, de forma linear, com função de delimitação de parcelas, de protecção contra o vento, a geada, e a erosão do solo.

RLG 2 e 3, “Aves e Habitats”: 3.2 – destruição de sebes, muros e galerias ripícolas

3.1.3.2 - Galeria ripícola¹ - Formação linear de espécies lenhosas arbóreas e arbustivas associadas às margens de um curso de água, constituindo uma galeria de copas mais ou menos fechada sobre o curso de água.

RLG 2 e 3, “Aves e Habitats”: 3.2 – destruição de sebes, muros e galerias ripícolas

3.1.3.3 - Talude ou muro de suporte – Volume de terra de alta inclinação ligando dois locais de cotas diferentes coberto por vegetação natural ou instalada, que actua como muro de suporte, impedindo o desmoronamento do solo.

“BCAA 7”: aplicação da norma «parcelas em terraços»

¹ **Nota:** Neste caso específico, a largura da galeria ripícola é contabilizada a partir de cada uma das margens do curso de água para o interior da parcela onde se encontra localizada. Quando não é possível identificar o curso de água, por este se encontrar coberto pelas copas da vegetação associada à galeria ripícola, este elemento poderá apresentar uma largura máxima de 24 metros, sendo contabilizado pelo limite exterior definido pela galeria ripícola.

É de evidenciar que os elementos lineares identificados por via de requisitos legais de gestão cujo âmbito de aplicação esteja limitado em termos geográficos, só serão considerados como área útil das parcelas se estas se localizarem dentro da zona onde os requisitos legais de gestão têm aplicação, ou seja, os elementos lineares identificados com os números:

3.1.1.1 - quando apresentam uma largura superior a 2 metros e inferior a 6.

3.1.2.1 – quando apresentam uma largura superior a 2 metros e inferior a 8.

3.1.3.1 e 3.1.3.2 - quando apresentem uma largura superior a 2 metros e inferior a 12, só serão integrados como fazendo parte da área útil das parcelas que se localizem em área de Rede Natura 2000 (RN2000).

3.2 - Elementos da paisagem a integrar na área útil da parcela no âmbito das boas condições agrícolas e ambientais das terras

Para que a área dos elementos paisagísticos relativos às galerias ripícolas fora da RN2000 e bosquetes para o Continente sejam contabilizados na área útil da parcela é condição que estejam identificados no SIP como “Elemento de Paisagem”, e que sejam confirmados pelo agricultor.

É de salientar, que a norma da BCAA 7, “Manutenção dos elementos de paisagem” relativa às galerias ripícolas não se aplica às parcelas inseridas na RN2000, pois prevalece o indicador 3.2 – destruição de sebes, muros e galerias ripícolas - do RLG 2 e 3, relativo à aplicação das directivas “Aves” e “Habitats”. Neste caso específico, o agricultor não precisa de confirmar este elemento paisagístico no SIP, pois o agricultor para remover uma galeria ripícola localizada em parcelas dentro da RN2000, independentemente da sua largura ou da superfície que esta ocupa na parcela, necessita obrigatoriamente de uma autorização por parte do ICNB.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento n.º 640/2014 os elementos da paisagem referidos nas boas condições agrícolas e ambientais das terras, que serão considerados como fazendo parte da área útil da parcela são:

3.2.1- Desde que a sua superfície ocupe até 20% da superfície da parcela onde se encontram localizados

3.2.1.1 – Galeria ripícola - Formação linear de espécies lenhosas arbóreas e arbustivas associadas às margens de um curso de água, constituindo uma galeria de copas mais ou menos fechada sobre o curso de água.

“BCAA 7”: aplicação da norma «Manutenção de elementos da paisagem»

3.2.1.2 – Bosquete – formação vegetal com área igual ou inferior a 0,5 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa.

“BCAA 7”: aplicação da norma «Manutenção de elementos da paisagem»

3.2.2 – Sem limite:

3.2.2.1 - Árvores de interesse público – árvores isoladas ou agrupadas classificadas ao abrigo da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro.

“BCAA 7”: aplicação da norma «Manutenção de elementos da paisagem»

GPP, setembro 2015